

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE
PROVISÓRIA”**

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A primeira mudança que houve no Código de Processo Penal foi a inclusão da expressão “MEDIDAS CAUTELARES”. Antes, o Código de Processo Penal apenas falava da Prisão e da Liberdade Provisória.

As “medidas cautelares” são regidas por dois princípios legais: NECESSIDADE e ADEQUAÇÃO.

A medida cautelar deve ser necessária para:

a) aplicação da lei penal (é o caso, por exemplo, do réu que ameaça fugir).

b) para a investigação ou a instrução criminal (é o caso do réu que ameaça testemunhas, destrói provas etc.)

c) para evitar a prática de infrações penais (é o caso de extrema periculosidade do agente que, em liberdade, coloca em risco a sociedade).

Outrossim, como não poderia ser diferente, a medida deve ser ADEQUADA. Ou seja, a medida deve ser proporcional à **gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.**

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Preenchidos os requisitos legais (necessidade e adequação), as medidas cautelares podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Quem pode decretar as medidas cautelares é o JUIZ. Ele poderá fazê-lo:

a) de ofício

b) durante o processo: a requerimento das partes (acusação – Ministério Público ou Querelante - e Defesa)

c) durante a investigação criminal: por representação do delegado ou por requerimento do Ministério Público

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

CONTRADITÓRIO. Esse é o princípio que pode ser extraído

do referido dispositivo legal. Salvo nos casos em que a comunicação à parte contrária tornaria a medida ineficaz, poderá o magistrado, ao receber o pedido da medida cautelar, intimar a parte contrária (com cópia do requerimento e peças necessárias). Atenção: quando houver risco dessa comunicação inviabilizar a medida, teremos o CONTRADITÓRIO DIFERIDO, ou seja, a parte contrária poderá se defender depois que a medida já foi decretada.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES – Como diz esse dispositivo legal, o juiz poderá substituir a medida cautelar imposta por outra, cumular outra medida cautelar ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

Assim, de forma esquemática, em caso de descumprimento das obrigações impostas, o juiz pode:

- a) substituir a medida cautelar imposta por outra
- b) cumular com outra medida cautelar
- c) em último caso, decretar a prisão preventiva.

Essa decisão pode ser tomada:

- a) de ofício
- b) mediante requerimento do Ministério Público
- c) mediante requerimento do Assistente do MP
- d) mediante requerimento do Querelante

ATENÇÃO: segundo a nova lei, não pode haver essa decisão por representação do Delegado de Polícia.

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

“REBUS SIC STANTIBUS”. Esse é o princípio previsto nesta norma. Se os motivos que justificavam a decretação da medida desaparecerem, ela deverá ser revogada ou substituída pelo juiz. Se os motivos surgirem novamente, o juiz poderá novamente decretar a medida. Tal princípio, aliás, já estava previsto no artigo 316, do Código de Processo Penal, ao falar da decretação e revogação da prisão preventiva.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

Como não poderia ser diferente, a prisão preventiva é excepcional. Assim, só poderá ser decretada quando não houver medidas cautelares suficientes (necessárias e adequadas).

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Finalmente, o Código de Processo Penal é atualizado, repetindo o que já estava sendo dito pela doutrina e pela jurisprudência. A prisão é sempre decretada pelo juiz (exceto no caso de prisão em flagrante ou prisão disciplinar do militar). Quanto às prisões decretadas pelo juiz, no processo penal, temos a prisão decorrente de sentença condenatória irrecorrível e as prisões processuais (temporária e preventiva).

Não mais existem as prisões decorrentes de pronúncia e sentença condenatória recorrível (aliás, desde 2008).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

Como vimos acima, as medidas cautelares devem ser adequadas à gravidade da infração. Não obstante, a lei previamente já determinou quais as infrações penais que não admitem medidas

cautelares: as infrações que não são punidas (isolada, cumulativa ou alternativamente) pena privativa de liberdade. Com razão: se, ao final do processo, o réu não será punido com prisão, não haveria sentido de aplicar-se uma medida cautelar no curso do processo. O meio não pode ser mais grave que o fim.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.” (NR)

Esse dispositivo já existia no Brasil (no antigo artigo 283, “caput”, do CPP). Corretíssimo. A prisão pode ser feita de dia ou de noite. A única ressalva que deve ser respeitada é a inviolabilidade domiciliar (prevista no artigo 5º, XI, da Constituição Federal). Segundo esse dispositivo, a casa é asilo inviolável do indivíduo, só podendo ser penetrada mediante consentimento do morador, flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, mediante mandado judicial.

“Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

Esse dispositivo foi mantido, com pequenas mudanças de redação.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

A expressão “telegrama” foi substituída por “qualquer meio de comunicação”. Uma adaptação necessária da lei à realidade social. A comunicação, por exemplo, pode ser feita por e-mail.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

Essa é uma medida salutar, máxime porque são permitidas quaisquer meios de comunicação (como e-mail). Pode-se entrar em contato com o emitente, para verificar a autenticidade da requisição.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.” (NR)

Caso o agente tenha sido preso em outro foro, o juiz processante deve providenciar que ele seja devidamente removido para o foro competente, no prazo máximo de 30 dias. Entendemos que essa medida pode esbarrar na reserva do Possível, ou seja, haverá casos em que não existirão vagas no foro competente. Em casos assim, esperemos o que dirá a jurisprudência.

“Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.” (NR)

Trata-se de uma medida salutar, acompanhando o avanço da tecnologia. A autoridade policial poderá receber o mandado de prisão por qualquer meio de comunicação (verificada a autenticidade da ordem).

“Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.” (NR)

Primeiramente, segundo a lei pátria, não podem ficar no mesmo lugar o preso já condenado e o preso provisório. Infelizmente, tal medida não acontece sempre na prática, mas é um objetivo a ser cumprido. Outrossim, em caso de prisão de militar, deve ser recolhido ao estabelecimento militar (quartel).

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se

encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Trata-se de uma regra constitucional. A comunicação da prisão ao juiz e à família decorrem de dispositivo constitucional, previsto no artigo 5º. O Código de Processo Penal acresceu a comunicação ao membro do Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Trata-se de uma regra já prevista no Código de Processo Penal. Lavrado o auto de prisão em flagrante, deve ser encaminhado ao juiz (no prazo de 24 horas). Outrossim, não sendo indicado o nome do advogado do preso, deve ser comunicada a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.” (NR)

Outra regra já existente na lei processual brasileira. Efetuada a prisão, deve ser informado ao preso o motivo de sua prisão, o nome do condutor e das testemunhas. Tal regra decorre de mandamento constitucional (art. 5º, CF).

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

Recebendo em suas mãos o auto de prisão em flagrante, o juiz poderá:

a) relaxar o flagrante (quando se tratar de um flagrante irregular. Exemplo: flagrante preparado, flagrante forjado etc.

b) conceder liberdade provisória (com ou sem fiança)

c) NOVIDADE: converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Antes da nova lei, a prisão em flagrante perduraria durante o processo. Agora, o juiz pode convertê-la em preventiva.

A regra da liberdade provisória sem fiança concedida aos casos de excludente da ilicitude continua no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, houve atualização legislativa (as hipóteses estão previstas no artigo 23 do Código Penal).

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (NR)

PRISÃO PREVENTIVA

Como antes, a prisão preventiva pode ser decretada durante a investigação policial ou durante o processo penal.

A preventiva é decretada pelo juiz, da seguinte maneira:

a) de ofício (se no curso da ação penal) ou

b) mediante requerimento do MP, do querelante ou do assistente

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).” (NR)

As hipóteses tradicionais da prisão preventiva permanecem:

- a) garantia da ordem pública
- b) garantia da ordem econômica
- c) conveniência da instrução criminal
- d) para assegurar a aplicação da lei penal.

Como novidade, outra hipótese de prisão preventiva é o descumprimento das obrigações impostas com as medidas cautelares.

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.” (NR)

IMPORTANTE: prisão preventiva só pode ser decretada em crimes **DOLOSOS** com pena máxima superior a 4 anos.

Também pode ser decretada se o agente foi condenado por outro crime doloso, ressalvado o disposto no artigo 64, I, CP (se entre o cumprimento da pena e o novo crime já se passaram mais de 5 anos).

Por fim, cabe preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. **IMPORTANTE:** não se aplica apenas à violência doméstica ou familiar contra a MULHER. Também abrange a criança, o adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

NOVIDADE: também cabe a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade do agente. Nesse caso, parece ter sido revogada parcialmente a lei de prisão temporária (lei 7.960/89) que permitia a prisão temporária em caso de não conhecimento da identidade do agente. Em vez de prisão temporária, agora pode ser decretada a prisão preventiva.

“Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.” (NR)

Esse dispositivo já existia no ordenamento jurídico brasileiro. Não cabe prisão preventiva quando o agente agiu com excludente da ilicitude.

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.” (NR)

Esse dispositivo, que já existia, parece-nos desnecessário. Todas as decisões devem ser motivadas. Por óbvio, a decisão que decreta a prisão preventiva também deveria ser.

“CAPÍTULO IV

DA PRISÃO DOMICILIAR”

“Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se

com autorização judicial.” (NR)

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

Existe no Brasil, a partir de agora, uma nova espécie de prisão domiciliar (prisão substitutiva da prisão preventiva), nos seguintes casos:

a) preso maior de 80 anos.

b) doença grave debilitante.

c) quando o preso é imprescindível para menor de 6 anos ou com deficiência

d) gestante a partir do 7º mês ou gravidez de alto risco.

“CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES”

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

Essa medida cautelar já era conhecida como uma das

condições da suspensão condicional do processo. É uma medida que pode ser aplicada isolada ou cumulativamente, como vimos acima.

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

Apesar de já ter sido questionada a constitucionalidade dessa medida pela doutrina (é uma norma aberta – “determinados lugares”), parece-nos uma medida de salutar. Por exemplo, um torcedor de futebol agressivo, pode ser proibido de frequentar os estádios.

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

Essa medida já era conhecida na Lei Maria da Penha. Agora, aplica-se a outras pessoas vítimas de violência, corrigindo uma limitação da lei mencionada.

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

Uma limitação à liberdade de locomoção, mas absolutamente constitucional. Em certos casos, pode-se determinar que o réu se ausente da comarca.

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

Essa é uma “prisão domiciliar” parcial, pois se limita ao Período noturno e aos dias de folga.

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Essa é uma medida gravosa que, via de regra, deve ser submetida ao contraditório prévio.

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

Trata-se de uma “medida de segurança provisória”, quando houver conclusão de inimputabilidade e semi-imputabilidade.

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

A fiança aqui foi tratada como MEDIDA CAUTELAR. Sempre foi uma das modalidades de liberdade provisória. Não entendemos que houve mudança substancial do instituto, embora o *nomem juris* seja diferente. Tanto é verdade que o Parágrafo 4º desse mesmo artigo determina que sejam aplicadas as regras já existentes sobre a fiança.

IX - monitoração eletrônica.

Recentemente, entrou em vigor no Brasil a lei da monitoração eletrônica. Poderá ser aplicada ao réu a monitoração eletrônica durante o processo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.” (NR)

“Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

De nada adiantaria determinar a proibição de ausentar-se do País se não houvesse comunicação às autoridades competentes. Por isso, trata-se de uma medida salutar.

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

I - (revogado)

II - (revogado).” (NR)

Trata-se de uma hipótese já consagrada de liberdade provisória. Quando não estão presentes as condições que autorizam a prisão preventiva, deve ser concedida a liberdade provisória. A novidade é que essa liberdade provisória pode ser cumulada com as MEDIDAS CAUTELARES previstas na nova lei.

“Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

MUDANÇA RADICAL: o delegado pode arbitrar fiança agora nas infrações penais com pena máxima não superior a 4 anos. Antes, o delegado só podia arbitrar fiança nas infrações punidas com detenção ou prisão simples. Nos demais casos, a fiança só pode ser arbitrada pelo juiz.

“Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV - (revogado);

V - (revogado).” (NR)

Esse dispositivo, absolutamente dispensável, apenas repetiu o que já está no artigo 5º, da Constituição. O crime de racismo, crimes hediondos e equiparados e o crime de grupos armados contra o estado democrático são inafiançáveis, por determinação constitucional.

“Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II - em caso de prisão civil ou militar;

III - (revogado);

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).” (NR)

Não cabe fiança nas hipóteses que autorizam a prisão preventiva, ou quando o réu quebrou a fiança (faltou num ato processual durante o processo) ou violou as obrigações dos artigos 327 e 328, do CPP.

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a

fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2º (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).” (NR)

Houve um aumento considerável do valor da fiança, se comparado aos valores outrora previstos.

“Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.” (NR)

Nesse artigo, houve uma pequena mudança de redação, mas o conteúdo permaneceu o mesmo.

“Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

A novidade desse artigo foi o acréscimo do prazo de 48 horas. O restante já existia.

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).” (NR)

Esse dispositivo já existia no ordenamento jurídico brasileiro. A novidade é o acréscimo da expressão “Prestação Pecuniária”. Como sabemos, essa é uma pena restritiva de direitos, que pode ser paga à

vitima ou a outras pessoas ou instituições.

“Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.” (NR)

Esse dispositivo já existia, com pequenas alterações de redação.

“Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

V - praticar nova infração penal dolosa.” (NR)

Atualmente existem novas hipóteses de quebramento da fiança. Antes, apenas a ausência do réu num ato processual ou a prática de nova infração eram casos de quebra. Agora, além desses 2 casos, temos outros 3: a) ato de obstrução ao processo; b) descumprir medida cautelar imposta; c) resistir a ordem judicial .

“Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.” (NR)

O quebramento já implicava perda da metade do valor da fiança. Agora, além disso, o juiz poderá determinar a aplicação de outras medidas cautelares e, se o caso, a decretação da prisão

preventiva.

“Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.” (NR)

Esse artigo já existia, com algumas alterações de redação.

“Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.” (NR)

Esse artigo já existia, com algumas alterações de redação.

“Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.” (NR)

Esse artigo já existia, com algumas alterações de redação.

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

A novidade, nesse caso, é a possibilidade de imposição de medidas cautelares, previstas na nova lei.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.” (NR)

“Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

Foi retirada a possibilidade de prisão especial do jurado.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.”

A ideia desse dispositivo é a criação de um banco de dados nacional, no Conselho Nacional de Justiça, com os mandados de prisão de todo o país, sendo que qualquer policial poderá decretar essa prisão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 4º São revogados o art. 298, o inciso IV do art. 313, os §§ 1º a 3º do art. 319, os incisos I e II do art. 321, os incisos IV e V do art. 323, o

inciso III do art. 324, o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 325 e os arts. 393 e 595, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 4 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF *José Eduardo Cardozo*